**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROPORCIONALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR APLICAÇÃO DA PRISÃO COMO MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO. REBUS SIC STANDIBUS. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

**1. Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva exige, em termos de standard probatório, indicação de autoria compatível com a gravidade da medida de total restrição de liberdade.**

**2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente à aplicação de medidas cautelares.**

**3. *Writ* conhecido. Ordem parcialmente concedida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se da *habeas corpus* impetrado pelo advogado Diego Rodrigues Pires em favor do paciente Marcos Paulo Oliveira de Souza, tendo como objeto decreto de prisão preventiva proferido pelo juízo da Vara Criminal de Siqueira Campos. A prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública, orientada pela hipótese da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fundamentou-se na possiblidade de reiteração delitiva matizada no modus operandi empregado para a prática das condutas apuradas (evento 67.1, autos nº 0000460-59.2023.8.16.0163).

Eis, em síntese, os argumentos da impetração: a) inidoneidade da fundamentação da decretação da prisão; b) ausência de indicativos de violência ou grave ameaça; c) condições pessoais favoráveis; d) violação ao princípio da homogeneidade; e) suficiência, para garantia da ordem pública, de medidas cautelares alternativas (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem, mantendo-se incólume o título prisional (evento 15.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais, conhece-se da ordem impetrada.

II.II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

O paciente Marcos Paulo Oliveira de Souza teve sua prisão preventiva decretada pelo juízo da Vara Criminal de Siqueira Campos, para garantia da ordem pública, em razão da hipótese da prática dos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa (evento 67.1 – autos nº 0000460-59.2023.8.16.0163).

Em busca e apreensão direcionada à codenunciada Samira Elisangela dos Santos (autos nº 0000225-92.2023.8.16.0163), a Polícia Judiciária apreendeu um telefone celular da marca Xiaomi, modelo Redmi 9S. O relatório das análises do aparelho demonstra conversas daquela com uma pessoa qualificada como “Barbeiro” o qual, pelo conteúdo dos diálogos, a coordenava no desempenho do comércio de entorpecentes (evento 70.1 – Ação Penal).

Referido elemento de informação indica o paciente Marcos Paulo de Oliveira de Souza como “Barbeiro”, líder do consórcio criminoso integrado por Samira Elisangela dos Santos, com atuação na venda de entorpecentes na cidade de Siqueira Campos.

Entretanto, o relatório das investigações não evidencia, de maneira detalhada, as razões que levaram a Polícia Judiciária concluir que o paciente é, efetivamente, a pessoa do “Barbeiro”.

Não se ignora a extrema gravidade das condutas investigadas, mas a decretação da prisão preventiva exige, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Segundo interpretação gramatical que se faz do mencionado dispositivo de lei, a análise sobre a suficiência do indício de autoria, para a finalidade de decretação da prisão preventiva, indica que, em termos de standard, a consistência probatória da indicação de autoria deve ser compatível com a gravidade da prisão.

A propósito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. Antes da averiguação da necessidade ou não do uso da segregação cautelar, é indispensável que se comprove a materialidade do crime e se indiquem indícios suficientes de sua autoria, pressuposto para impor tão gravoso sacrifício ao investigado ou réu. 3. Na hipótese, não foi indicada nenhuma circunstância relacionada ao paciente para demonstrar a necessidade de sua prisão provisória, além do seu histórico delitivo. 4. O Juízo singular apenas referiu haver prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, notadamente pelo autuado estar no veículo no qual foi apreendida a arma de fogo e por ser "famoso" no sistema prisional, sem mencionar outros dados que evidenciassem o efetivo compartilhamento da arma de fogo ou unidade de desígnios para a empreitada criminosa. 5. Ausente, pois, o *fumus comissi delicti*, o cárcere cautelar torna-se temerário, ainda que se possa dar prosseguimento à ação penal e obter-se, em seu curso, a apuração dos fatos. **6. Agravo regimental provido para conceder a ordem para tornar sem efeito a decisão que decretou a prisão preventiva do réu, ressalvada a possibilidade de nova imposição da cautela extrema caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP**. (STJ - AgRg no HC: 567434 RS 2020/0070976-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020).

No contexto dos autos, a ausência de demonstração específica e detalhada, sobre como a investigação culminou com a identificação do paciente como líder da organização, não permite, conforme critério decisório orientado pelo princípio da proporcionalidade, a aplicação da prisão como medida cautelar.

No entanto, não se pode perder de vista a extrema gravidade dos fatos, que exprimem, como sobredito, hipótese de participação, em posto de liderança regional, de complexa organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas (evento 71.1 – Ação Penal).

Conforme entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea.

Colaciona-se, pois, o seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Quanto ao fumus comissi delicti, indicou-se como indício de autoria menções ao ora recorrente como liderança responsável pela disciplina da organização no bairro de Aririu, em Palhoça. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, também foram encontrados recibos do pagamento de dízimos. 3. Em relação à alegação de falta de contemporaneidade, e consequentemente do periculum libertatis, exige-se que o decreto prisional esteja calcado em fundamentos novos, recentes, indicativos do risco que a liberdade do agente possa causar à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal. 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas**. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva** (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 153477 SC 2021/0287474-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021).

Conquanto insuficientes para, neste momento da persecução, justificar a decretação da prisão, os elementos de informação autorizam a aplicação de medidas cautelares alternativas, dada a gravidade concretada das condutas apuradas no bojo da ação penal.

Assim, mantendo-se como parâmetro decisório a proporcionalidade, as medidas de comparecimento espontâneo, proibição evasão do distrito da culpa sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana e monitoração eletrônica se mostram adequadas à densidade infirmativa dos indicativos de autoria, em cotejo com a necessidade de acautelamento da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente.

Ao arremate, consigna-se que as premissas ora adotadas são concebidas em caráter *rebus sic stantibus*, não restringido a possiblidade de revisão do entendimento sufragado pelo juízo de primeiro grau caso sobrevenham outros elementos indicativos de autoria.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pelas premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste no conhecimento e parcial concessão parcial da ordem para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas de: a) comparecimento periódico em juízo, em prazo e condições a serem fixadas pelo juízo de origem, para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca de residência, sem autorização judicial, em período superior a três dias; c) recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, exceto comprovada necessidade para fins laborais; d) monitoração eletrônica.

É como voto.

**III – DECISÃO**